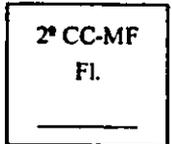
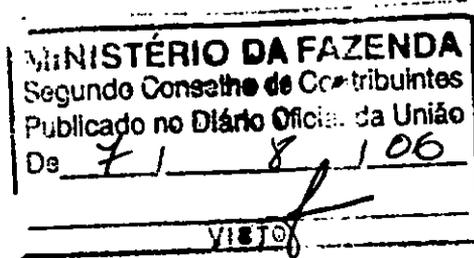




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002986/2003-28  
Recurso nº : 127.824  
Acórdão nº : 203-10.528



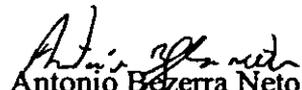
Recorrente : **INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba – PR**

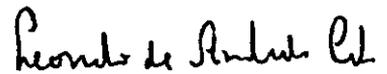
**COFINS. RESTITUIÇÃO.** Incabível o reconhecimento do direito creditório em relação a créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e que não gozam dos atributos de liquidez e certeza.  
**COMPENSAÇÃO.** Não podem ser objeto de pedido de compensação os débitos que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União.  
**Recurso negado.**

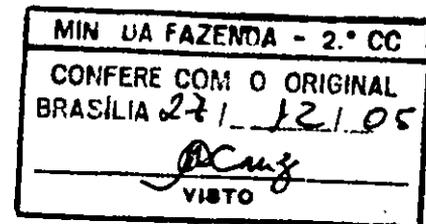
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Leonardo de Andrade Couto  
Relator



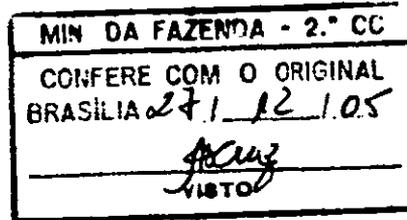
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.002986/2003-28  
Recurso nº : 127.824  
Acórdão nº : 203-10.528

Recorrente : VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

*Trata o presente processo de pedido, à fl. 01, protocolizado em 07/10/2003, de utilização de alegados créditos de R\$ 2.547.000,00– adquiridos de C.P. Negócios Imobiliários Ltda, por meio de “Escritura de Cessão de Direitos Creditórios ” (fls. 03/06), que teriam sido habilitados junto à 15ª Vara da Justiça Federal, Circunscrição de Brasília/DF, nos autos de nº 90.00.1948-6 –, para “compensar e quitar” débitos objeto de autos de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, constantes dos Processos Administrativos nºs 13953.000020/96-24 (R\$ 1.560.000,00, relativos, segundo consta à fl. 48, ao período de apuração de janeiro de 1995 ) e 13953.000018/97-63 (R\$ 417.000,00, relativos, segundo consta à fl. 42, ao período de apuração de setembro de 1996), e de parcelamento, de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de que trata o Processo Administrativo nº 13953.000010/97-51 (R\$ 570.000,00), com fundamento nos arts. “74” e “79 ” (sic) da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem assim no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e “Instruções Normativas do próprio órgão”. Requereu, a interessada, a baixa dos aludidos débitos, “ liberando os bens que hajam de estarem penhorados a favor da Fazenda Nacional”, e, ainda, a expedição de Certidão Negativa de todos os débitos ou “ Certidão Discriminativa de compensação requerida ”.*

*2. A solicitação foi instruída com os documentos de fls. 02/52, dentre os quais, às fls. 33/37, 39/43 e 45/49, os correspondentes Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DComp, transmitidos, via Internet, em 06/10/2003.*

*3. A Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, por meio do despacho decisório de fls. 63/69: 1) não conheceu do pedido de fl. 01 em relação a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, por se tratar de matéria para a qual se declarou incompetente; 2) negou o pedido de compensação dos débitos, de responsabilidade da interessada, objeto do processo de parcelamento, com eventuais créditos apurados na Ação nº 90.1948-6, por falta de previsão legal e inexistência de deferimento judicial; 3) declarou “nulas (não homologadas) ” as declarações de compensação de fls. 39/43 e 45/49, por se referirem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, para os quais é vedada a formação de Declaração de Compensação, com fundamento no art. 21, § 3º, III, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; e, 4) declarou “nula (não homologada) ” a declaração de compensação de fls. 33/37, pelo fato de o crédito utilizado não ser do próprio contribuinte, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento.*

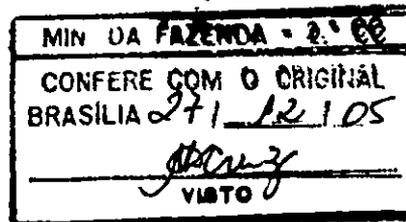
*4. Cientificada em 24/10/2003 (fl. 70), a interessada apresentou, em 20/11/2003, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 74/78, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*5. Descreve que adquiriu crédito, por meio de Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, no valor de R\$ 2.800.000,00, relativos a direitos creditórios pertencentes a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002986/2003-28  
Recurso nº : 127.824  
Acórdão nº : 203-10.528



2ª CC-MF  
Fl.

*C.P. Negócios Imobiliários Ltda., originados de ação ordinária proposta, em face da União e do Instituto do Açúcar e Alcool, pela Cia Agro-industrial Omena Irmãos (posteriormente denominada Usina Ibitinga S/A), de CNPJ nº 12.275.806/0001-71. Diz que solicitou, junto à 15ª Vara da Justiça Federal, circunscrição de Brasília/DF, a sua habilitação aos créditos resultantes da Ação Ordinária nº 90019486, no que foi atendida, sendo, assim, legítima proprietária e possuidora de créditos junto à União, pretendendo ver compensados os seus débitos, tal como antes requerido.*

*6. Quanto à decisão denegatória relativa aos débitos inscritos em Dívida Ativa (relativos a autuações de Cofins), sob o entendimento de que a competência seria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alega que não se lastreia no melhor direito, posto que compete às Delegacias da Receita Federal a análise e a decisão final sobre os débitos e, conseqüentemente, sobre as compensações pretendidas.*

*7. Em relação aos débitos objeto de parcelamento (de IPI), defende – contra a decisão que entendeu que o crédito não se referiria a tributos e contribuições administrados pela SRF – que a compensação nada mais é do que o encontro de contas entre o Poder Público e o Contribuinte que sejam ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, de modo que seus débitos e créditos se extinguem mutuamente, sendo vantajoso para as partes. Acrescenta que a doutrina é uníssona no sentido de que o fisco possa aceitar a compensação, dentro de seu poder discricionário, evitando a restituição de importâncias pagas e saldando as devidas, como ocorre, por exemplo, no caso de entrega de título da dívida pública como compensação.*

*8. Entendendo, assim, que resta demonstrado seu direito de compensação, “dentro da mais estreita legalidade” e observância dos princípios gerais do direito, não havendo empecilho algum que possa obstaculizá-lo, requer que seja revista a decisão proferida, para autorizar a compensação dos créditos em referência, junto à SRF, com a conseqüente extinção de seus débitos.*

*9. À fl. 80, despacho desta Delegacia de Julgamento – DRJ, retornando o processo para a autoridade preparadora para que, em face da incompetência desta para o julgamento de litígios envolvendo o IPI (por se tratar de competência atribuída à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS), fosse apartado em processo diverso o litígio envolvendo aquele imposto, remanescendo neste apenas o relativo à Cofins.*

*10. À fl. 81, informação, da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, de que, em atendimento ao despacho de fl. 80, foi protocolizado o Processo Administrativo nº 10950.001383/2004-90, encaminhado à DRJ em Porto Alegre/RS, para a análise relativa ao IPI.*

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito em decisão (fls. 82/90) consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/09/1996 a 30/09/1996*

*Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELA SRF. RESTRIÇÃO.*

*O direito creditório que, no âmbito da SRF, é admitido para fins de compensação é aquele apurado pelo próprio sujeito passivo, relativo a tributo ou contribuição*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10950.002986/2003-28  
Recurso n° : 127.824  
Acórdão n° : 203-10.528

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 1 12 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.
_____

*administrada por esse órgão, passível de restituição ou de ressarcimento e destinado à compensação de débitos próprios.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO.**

*Os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União não podem ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo por meio de Declaração de Compensação.*

*Solicitação Indeferida*

Não se conformando, a interessada recolhe a este Conselho (fls. 93/99), ratificando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002986/2003-28  
Recurso nº : 127.824  
Acórdão nº : 203-10.528

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 27 / 12 / 05
<i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A análise dos pedidos de compensação deve abranger uma avaliação dos créditos e dos débitos envolvidos. No presente caso, em relação ao crédito, o primeiro ponto a ser verificado é quanto à certeza e liquidez. Nesse ponto, constata-se pelo exame dos autos a existência de uma escritura de cessão de direitos creditórios (fls. 03/06) no qual a empresa C.P. Negócios Imobiliários Ltda. cede à recorrente supostos créditos que detém numa ação indenizatória contra o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).

Entretanto, a certidão emitida em 17/09/03 referente aos autos da mencionada ação (fl. 02), informa apenas que a cedente requereu ser habilitada no feito. Não há indicação de manifestação do Juízo formalizando o solicitado. A cessionária, ora recorrente, fez o mesmo pedido em 18/09/03 (fls. 07/08) e também em relação a esse não há registro de aquiescência do Poder Judiciário. Saliente-se que na peça recursal, protocolizada um ano após o requerimento de habilitação, a interessada menciona apenas o pedido e, com base nele, defende a liquidez e certeza do crédito.

Seria razoável supor que a interessada, com o perdão da redundância, fosse a maior interessada em trazer aos autos todos os elementos probantes que corroborassem as argumentações. Entretanto, não foi apresentada manifestação do juiz da causa comprovando a habilitação no feito. Assim, não há como aceitar a afirmativa de que: “...o crédito da requerente é líquido, certo e exigível, eis que oriundo de Ação Ordinária com trânsito em julgado...” (fl. 94). A liquidez e a certeza do crédito não estão devidamente comprovadas.

Mesmo que se pudesse entender o crédito como líquido e certo, não se pode olvidar que a legislação tributária estabelece requisitos para que esse crédito possa ser objeto de pedido de restituição ou compensação. A regulamentação dos pedidos de repetição do indébito começa pelo *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifo acrescido)*

Pelo texto legal, fica claro que apenas os créditos referentes a tributos administrados pela Receita Federal podem ser objeto de pedido de restituição. Dessa forma, sob esse aspecto a solicitação sequer mereceria ser analisada. O § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa isso bem claro ao dispor sobre pedidos de compensação envolvendo créditos que não se refiram a tributos administrados pela Receita Federal:

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

(.....)

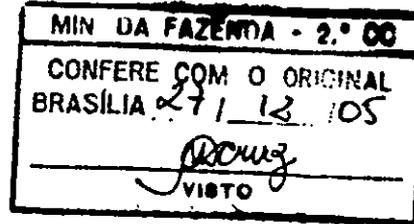
*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.002986/2003-28  
Recurso nº : 127.824  
Acórdão nº : 203-10.528



*II - em que o crédito:*

(.....)

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

(.....)

Na avaliação dos débitos, não há dúvidas de que aqueles referentes aos Processos nºs 13953.000018/97-63 e 13953.000020/96-24 foram inscritos em Dívida Ativa da União. Nessa questão a legislação é clara. A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, regulamentando o já mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu:

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

(.....).

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

(.....)

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União: e

(.....) (grifos acrescidos)

Portanto, existe vedação expressa à compensação de débitos que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União.

Pelo exposto, a solicitação deve ser indeferida:

- em relação ao crédito por não gozar de liquidez e certeza e, ainda que possuisse tais atributos, não se referir a tributos administrados pela Receita Federal;

- em relação aos débitos constantes dos Processos nºs 13953.000018/97-63 e 13953.0000/96-24, por terem sido inscritos em Dívida Ativa da União.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO